

PARECER nº 90457976.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000033.004697/2026-61

MÉRITO: Análise jurídica da minuta de edital de Pregão Eletrônico para contratação, de serviço de ambientação, aquisição de flores e locação de mobiliário para realização da cerimônia do Casamento Comunitário e posteriores eventos institucionais, a serem promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Apoio à Coordenadoria de Gestão – DPPE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORNAMENTAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO. LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório encaminhado pela Unidade de Apoio a Coordenadoria de Gestão, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote — fornecimento parcelado, objetivando a contratação de serviço de ambientação, atendendo às necessidades de adequada estruturação e organização dos eventos institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A demanda foi inicialmente formalizada pela Unidade de Apoio a Gestão, conforme ID 88216984, em que solicita a abertura de processo licitatório, visando à contratação de empresa especializada para ornamentação de ambientes em eventos institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, compreendendo aquisição de flores, sementes e folhagens naturais para confecção de arranjos, bem como aluguel de mobiliário;

Constam do presente procedimento o Documento de Formalização da Demanda (DFD), ID 88221919, Termo de Referência de ID nº 90276696, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, com detalhamento das especificações técnicas, quantitativos, as condições de fornecimento, critérios de recebimento e demais elementos necessários à regular instrução do procedimento de contratação, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, tendo sido utilizada como metodologia de pesquisa de valores a cotação enviada para empresas do ramo demandado, valores do banco de preços, cotação direta com o fornecedor, sob ID 88792442. Consta, igualmente, o anexo de Mapa de cotações, sob ID 90444976.

Constata-se, ainda, a presença de reserva orçamentária, no valor total estimado de R\$ 329.506,61 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e seis reais e sessenta e um centavos), necessária para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 88932026.

Registra-se, contudo, que os documentos constantes dos autos apresentam divergência quanto ao valor global estimado da contratação, uma vez que o Mapa de Preços indica o montante de R\$ 333.333,29, a reserva orçamentária foi realizada no valor de R\$ 329.506,61 e a minuta do edital estabelece como valor global estimado R\$ 279.506,61, circunstância que deverá ser objeto de saneamento e uniformização pela unidade administrativa competente antes da publicação do instrumento convocatório.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta 2ª Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Da competência e da análise jurídica prévia

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à assessoria jurídica a análise prévia da legalidade dos processos licitatórios, compreendendo, dentre outros aspectos, a verificação da conformidade dos instrumentos convocatórios com o ordenamento jurídico vigente.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica formal da minuta de edital e do procedimento, não adentrando em aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

II. 2. Da adequação da modalidade licitatória - Pregão Eletrônico

O objeto pretendido, que compreende o fornecimento, a confecção e a montagem de arranjos e decoração florais, bem como a locação de mobiliário para eventos institucionais, enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, na medida em que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório mediante especificações usuais de mercado.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a adoção da modalidade **pregão, em sua forma eletrônica**. Para esses objetos, o pregão é modalidade obrigatória, admitindo os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior

desconto, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, arts. 29 e 28 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do meio eletrônico, por sua vez, coaduna-se com os princípios da eficiência, da competitividade e da transparência, ampliando o universo de participantes e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso concreto, as descrições constantes do Termo de Referência possuem, em sua maioria, elementos objetivos suficientes para caracterização do objeto como comum. Assim, mostra-se juridicamente adequada, em tese, a adoção do Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor preço por lote.

II. 3. Do critério de julgamento

A Administração adotou como critério de julgamento o menor preço por lote, tendo estruturado a contratação em lote único, composto pelos diversos itens necessários à execução integrada dos serviços de ornamentação e ambientação institucional.

A opção pelo agrupamento dos itens encontra-se especificamente justificada no Termo de Referência, no qual a unidade técnica aponta a necessidade de compatibilidade técnica e dimensional entre os componentes, padronização estética da ambientação, integração operacional entre a montagem do mobiliário e a disposição dos elementos florais, bem como a conveniência de concentração da responsabilidade pela execução do objeto em um único contratado.

Dessa forma, embora o objeto seja composto por diversos itens individualmente identificados, a unidade demandante apresentou motivação específica para sua reunião em lote único, fundamentada na interdependência operacional dos componentes e na necessidade de execução coordenada da solução pretendida.

Nesse contexto, considerando tratar-se de decisão predominantemente técnica e administrativa devidamente motivada nos autos, não se identifica óbice jurídico à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global do lote, observados os valores máximos estabelecidos no instrumento convocatório e as demais disposições da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Da análise da minuta do edital

A minuta do edital e seus anexos, em análise preliminar, demonstram consonância, em linhas gerais, com os requisitos legais previstos na legislação de regência, contemplando: a adequada descrição do objeto, as condições de participação, habilitação, os critérios de julgamento, as disposições relativas à execução contratual, como as cláusulas que dispõe sobre o fornecimento parcelado, a entrega do objeto, prazo e horários e as sanções administrativas cabíveis.

Sem prejuízo da regularidade geral da minuta, verifica-se a necessidade de prévio saneamento da divergência existente quanto ao valor estimado da contratação. Com efeito, o Mapa de Preços registra valor global de R\$ 333.333,29, ao passo que a reserva orçamentária foi constituída no montante de R\$ 329.506,61 e a minuta do edital estabelece o valor máximo estimado de R\$ 279.506,61. Impõe-se, portanto, que

a unidade competente esclareça a divergência e promova a necessária uniformização dos documentos antes da publicação do edital.

Deverá, ainda, ser suprimido o item 14.6 da minuta do edital, que prevê a exigência de garantia adicional da licitante vencedora cuja proposta seja inferior a 85% do valor estimado da contratação. A previsão constante do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 possui aplicação específica às contratações de obras e serviços de engenharia, hipótese que não corresponde ao objeto do presente certame.

II. 5. Da Necessidade de Contratação

O procedimento em exame encontra-se devidamente motivado, evidenciando a necessidade administrativa da contratação, bem como a pertinência da solução adotada.

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência, apensado ao Edital (ID 90348308, fls. 18-19), em que ficou demonstrado que a contratação mostra-se necessária para assegurar a adequada realização de eventos, solenidades e demais ações institucionais promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no Recife e na Região Metropolitana, tais como inaugurações de núcleos, ações sociais de cidadania, reuniões e casamentos comunitários, os quais demandam infraestrutura, ambientação e organização compatíveis com sua natureza e finalidade.

Outrossim, o Termo de Referência apresenta outras justificativas mais detalhadas para a presente contratação, de acordo com as necessidades usuais inseridas no contexto do funcionamento diário da Instituição.

Assim, a unidade demandante, sob ID88221919, justifica a presente contratação para suprir as demandas referentes à aquisição de flores naturais e mobiliário que abrilhantarão os ambientes em eventos institucionais promovidos por esta Defensoria Pública. Bem como atenderá as necessidades de confecção de arranjos, compreendendo montagem e desmontagem dos objetos, incluindo mobiliário que servirão para decorar ambientes como: inauguração de núcleos, festividades diversas, reuniões e em especial o casamento comunitário.

Neste tocante, verifica-se a necessidade da contratação em virtude de o órgão público não dispor dos itens demandados, o que justifica a contratação de empresa do segmento especializado.

Quanto aos itens requisitados, esses estão subdivididos em lote único, com diferentes quantidades para cada item. O qual, cumpre observar no Termo de Referência, delimitado, no título 3 (especificações e os quantitativos do objeto). Elencando as características técnicas dos produtos, como dimensões e formatos.

Assim, restaram cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com

objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as licitações e contratações públicas, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, reconhecendo-se a adequação da modalidade Pregão Eletrônico ao objeto pretendido.

O prosseguimento do feito fica, contudo, condicionado à observância e ao saneamento das ressalvas e recomendações consignadas ao longo deste parecer, as quais deverão ser atendidas pela unidade competente antes da publicação do instrumento convocatório.

Cumpridas as providências indicadas, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame

É o parecer, s. m. j.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 21/07/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90457976** e o código CRC **22DE64E7**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: